

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N.º 403, DE 2021

Apensados: PL n.º 113/2025, PL n.º 614/2025 e PL n.º 946/2025

Restringe a venda e utilização do polimetilmetacrilato (PMMA) para a realização de procedimentos estéticos.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 403, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, pretende restringir a venda e utilização do polimetilmetacrilato (PMMA) para a realização de procedimentos estéticos.

O autor da proposição justifica sua iniciativa ao afirmar que o PMMA não é isento de efeitos colaterais. Argumenta que episódios de infecção e até morte, amplamente divulgados, recolocaram o tema em evidência, sobretudo pela dificuldade de remoção do produto quando surgem complicações. Aponta ainda que o risco já motivou restrições sanitárias, como a proibição da manipulação da substância em farmácias e a edição de normas específicas para o tratamento reparador da lipodistrofia. Sustenta, por fim, que ainda ocorrem casos graves envolvendo profissionais pouco habilitados ou mesmo leigos, razão pela qual seria necessário restringir a venda e a utilização do produto a profissionais comprovadamente habilitados.

Foram apensados ao projeto original:

- PL n.º 113/2025, de autoria do Sr. Josenildo, que proíbe a utilização de polimetilmetacrilato (PMMA) como preenchimento estético.



- PL n.º 614/2025, de autoria da Sra. Nely Aquino, que proíbe a utilização do polimetilmetacrilato (PMMA) como substância preenchedora em procedimentos estéticos.
- PL n.º 946/2025, de autoria do Sr. Geraldo Resende, que proíbe a utilização da substância polimetilmetacrilato (PMMA) em procedimentos estéticos, e estabelece restrições de uso para outras indicações clínicas.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde (CSAUDE), para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei n.º 403, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, pretende restringir a venda e utilização do polimetilmetacrilato (PMMA) para a realização de procedimentos estéticos.

O autor da proposição sustenta que o PMMA, embora tenha utilização médica conhecida, pode ocasionar complicações relevantes quando empregado em procedimentos estéticos e reparadores. Afirma ainda que a dificuldade de remoção da substância, somada à ocorrência de casos graves envolvendo profissionais pouco habilitados ou mesmo leigos, justificaria a adoção de regra legal mais restritiva.



O debate sanitário em torno do PMMA ganhou novo relevo nos últimos anos. A Anvisa informou, em 2025, que as indicações aprovadas para os preenchedores à base de PMMA não contemplam seu uso indiscriminado para fins estéticos¹. No mesmo sentido, o Conselho Federal de Medicina e a Sociedade Brasileira de Dermatologia reforçaram, em 2025, a posição pelo banimento do PMMA como preenchedor estético².

Ao mesmo tempo, a discussão não pode ignorar o uso reparador da substância em situações clínicas específicas. O Brasil tem atualmente mais de 800 mil pessoas em tratamento do HIV, as quais eventualmente podem sofrer de lipodistrofia. Nesses casos, o PMMA pode ter indicação clínica para tratamento com preenchimento, inclusive com disponibilidade no SUS.

As proposições em exame convergem quanto à necessidade de endurecer o controle sobre o PMMA. O projeto principal restringe seu uso a médicos especialistas, enquanto que os apensados avançam na linha de proibir a utilização estética da substância e de admitir salvaguardas mais rigorosas para o uso reparador. Em todos eles, está presente a preocupação central com a segurança do paciente.

No mérito desta Comissão, entendo que a solução mais adequada seria proibir o uso do PMMA em procedimentos estéticos e, ao mesmo tempo, resguardar seu emprego reparador em hipóteses estritas, com produto regularizado, ambiente assistencial apropriado, consentimento informado e mecanismos de rastreabilidade. Esse caminho reduziria a exposição de pacientes a aplicações incompatíveis com a finalidade aprovada, fortaleceria a fiscalização sanitária e daria mais segurança ao acompanhamento de possíveis eventos adversos.

Também seria importante preservar o acesso ao tratamento reparador no SUS para pessoas que vivem com HIV/Aids, enquanto não houver alternativa de eficácia equivalente e perfil de segurança superior efetivamente disponível na rede pública. Essa cautela evitaria descontinuidade assistencial para pacientes que dependem desse cuidado específico. Portanto,

¹ <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2025/avaliacao-da-anvisa-mantem-pmma-para-as-indicacoes-ja-aprovadas-no-pais>

² <https://portal.cfm.org.br/noticias/sbd-e-cfm-reforcaram-posicao-pelo-banimento-do-pmma/>



apresentaremos substitutivo que reúne as propostas com esses aperfeiçoamentos.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 403, de 2021, e pela aprovação dos apensados PL n.º 113/2025, PL n.º 614/2025 e PL n.º 946/2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, datado eletronicamente.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 403, DE 2021

Apensados: PL n.º 113/2025, PL n.º 614/2025 e PL n.º 946/2025

Dispõe sobre a fabricação, a comercialização, a distribuição e a utilização do polimetilmetacrilato (PMMA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a fabricação, a comercialização, a distribuição e a utilização do polimetilmetacrilato (PMMA).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - procedimento estético: aquele realizado com finalidade exclusiva de embelezamento ou modificação da aparência, sem indicação clínica de reparação ou correção de sequela de doença ou de tratamento médico;

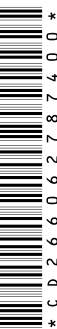
II - procedimento reparador: aquele destinado à correção de sequela de doença, condição clínica documentada ou alteração decorrente de tratamento médico, em conformidade com as indicações aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 3º Fica proibida a utilização do PMMA em procedimentos estéticos em todo o território nacional.

Parágrafo único. A proibição de que trata o **caput** abrange:

I - a aplicação do PMMA para fins de preenchimento corporal ou facial com finalidade estética, independentemente da quantidade utilizada, do local de aplicação ou da qualificação do profissional;

II - a realização de procedimentos estéticos com PMMA em clínicas de estética, spas, salões de beleza e estabelecimentos congêneres.



Art. 4º O uso do PMMA em procedimentos reparadores será admitido apenas para a correção de sequelas de doença ou de tratamento médico, inclusive nos casos de lipodistrofia associada ao HIV/Aids, desde que:

I - seja utilizado produto com registro vigente na Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

II - sejam observadas as indicações, as doses e os locais de aplicação autorizados;

III - o procedimento atenda às condições previstas nesta Lei.

Art. 5º A aplicação do PMMA com finalidade reparadora poderá ser realizada quando observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - realização do procedimento por médico ou cirurgião-dentista devidamente habilitado, com inscrição ativa no respectivo conselho profissional e capacitação específica para sua execução;

II - realização do procedimento em serviço de saúde apto ao atendimento de intercorrências e complicações imediatas;

III - prestação prévia ao paciente de informações claras e adequadas sobre os riscos, as contraindicações, a natureza permanente do implante e a possibilidade de complicações tardias;

IV - assinatura, pelo paciente ou por seu representante legal, de termo de consentimento livre e esclarecido;

V - manutenção, no prontuário do paciente, da identificação completa do produto utilizado, inclusive número de lote, fabricante, data de validade e quantidade aplicada;

VI - fornecimento ao paciente de cópia das informações referidas no inciso V deste artigo.

§ 1º O termo de consentimento livre e esclarecido deverá ser arquivado no prontuário do paciente.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a incidência das demais normas sanitárias aplicáveis.



§3º O regulamento irá dispor sobre os requisitos estabelecidos neste artigo, incluindo a forma de comprovação da realização de capacitação para o uso reparador do PMMA.

Art. 6º Fica instituído o Sistema de Rastreabilidade do Polimetilmetacrilato, a ser operado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com a finalidade de monitorar a cadeia de comercialização do produto, os procedimentos realizados e a ocorrência de eventos adversos, observadas as normas sanitárias e a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 1º Fabricantes, importadores, distribuidores, profissionais e serviços de saúde que comercializem ou utilizem PMMA deverão manter registros que assegurem a rastreabilidade do produto.

§ 2º Os eventos adversos relacionados ao uso do PMMA deverão ser comunicados às autoridades competentes, na forma da regulamentação sanitária aplicável.

Art. 7º Fica assegurado, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o acesso ao tratamento reparador da lipoatrofia facial e corporal em pessoas que vivem com HIV/Aids, nos serviços de referência habilitados, observados os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas vigentes.

Parágrafo único. A substituição do PMMA por outra tecnologia, no âmbito do Sistema Único de Saúde, nas hipóteses de uso reparador relacionadas ao HIV/Aids, somente poderá ocorrer quando houver alternativa de eficácia equivalente e perfil de segurança superior efetivamente disponível na rede pública.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei configura infração à legislação sanitária federal, aplicando-se as sanções previstas na Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e ética cabíveis.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, aos órgãos de vigilância sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e aos conselhos profissionais competentes, no âmbito de suas atribuições, conforme o regulamento.



Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, datado eletronicamente.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora

